

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2021FMS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-021FMS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA PROCESSO DE SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A REDE PÚBLICA DE SAÚDE, EM DIVERSAS ESPECIALIDADES, ATENDENDO AS NECESSIDADES BÁSICAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ, ESTADO DO PARÁ

CONTRATADA: S. O. CLINICA GINECOLOGICA LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 20210590

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta assessoria para análise, pedido de rescisão contratual do instrumento 20210590, decorrente do processo em comento. O pedido foi apresentado pela contratada S. O. CLINICA GINECOLOGICA LTDA, que alegou o seguinte:

“A empresa S. O. CLINICA GINECOLOGICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.405.321/0001-16, sediada na Rua Cinco, s/nº, Lote 67, Quadra 38, Setor Tapajós, na Cidade de Tucumã, estado do Pará, vem por intermédio da sua representante legal, apresentar PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL do contrato supramencionado, requerendo a liberação do compromisso da empresa da prestação de serviços.”

Ato contínuo, a Administração Municipal encaminhou o presente, para emissão de parecer sobre a possibilidade de rescisão do contrato na forma como solicitado. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O caso ora em análise, versa sobre o pedido de rescisão do instrumento nº 20210590 tabulado pela empresa contratada, que formalmente, manifestou seu interesse na rescisão.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 permite que a administração pública proceda a rescisão do contrato de forma amigável, em hipóteses de

pedido formulado pela contratada. Desde que não haja qualquer ressalva que sugira e ou imponha outro tipo de medida mais rígida. O que não se verifica pela simples análise dos documentos colecionados.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato pactuado pela administração. E, como foi solicitada pela contratada, não há que se falar em ampla defesa e contraditório, sendo os mesmos, dispensados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica e pelos fundamentos apresentados, concluímos e opinamos pela POSSIBILIDADE DE RESCISÃO do contrato administrativo n. 20210590, firmado com S. O. CLINICA GINECOLOGICA LTDA, decorrente do processo em comento.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Tucumã-PA, 03 de junho de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica